

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAIÇARA DO NORTE

GABINETE DO PREFEITO
DECRETO N.º 024, DE 18 DE JUNHO DE 2021.

Dispõe sobre medidas restritivas, de caráter excepcional e temporário, destinadas ao enfrentamento da pandemia do novo coronavírus, no âmbito do Município de Caiçara do Norte/RN, e dá outras providências.

O **PREFEITO DE CAIÇARA DO NORTE**, Estado do Rio Grande do Norte, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Lei Orgânica do Município e pela Lei Federal nº 13.979/2020, e,

CONSIDERANDO a competência do Município para disciplinar, por meio de ato normativo, os assuntos de interesse local;

CONSIDERANDO a decretação da situação de Calamidade Pública, no âmbito do Município, em razão da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO o aumento exponencial dos casos da COVID-19 no Brasil e no Estado do Rio Grande do Norte;

CONSIDERANDO a absoluta necessidade de adoção de medidas preventivas a fim de minimizar os efeitos da pandemia do novo coronavírus (COVID-19), com vistas a proteger de forma adequada a saúde e a vida da população do Município;

CONSIDERANDO a necessidade de manutenção de medidas restritivas visando a diminuição das aglomerações e do fluxo de pessoas em espaços coletivos, uma vez que persiste a baixa proporção da população vacinada, muito distante ainda do mínimo necessário para haver uma influência na redução dos números de novos casos;

CONSIDERANDO o aumento dos índices de transmissibilidade e dos recentes óbitos ocorridos no Município por complicações decorrentes do COVID-19.

D E C R E T A:

Art. 1º. Este Decreto estabelece as medidas restritivas temporárias para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus (COVID-19), em todo Município de Caiçara do Norte/RN.

§ 1º - No período de abrangência deste decreto, somente poderão permanecer abertos, para atendimento presencial, os estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços que tenham por finalidade a oferta de produtos e serviços a seguir relacionados:

I – Serviços públicos essenciais;

II – Serviços relacionados à saúde, incluídos os serviços médicos, hospitalares, atividades de podologia, entre outros;

III – atividades de segurança privada;

IV – Supermercados, mercados, padarias, feiras livres e demais estabelecimentos voltados ao abastecimento alimentar, vedada a consumação no local;

V – Serviços ligados a comercialização de peixes e frutos do mar, tais como armazéns, fabricas de gelo, carpintaria, etc;

VI – farmácias, drogarias e similares, bem como lojas de artigos médicos e ortopédicos;

VII – Serviços funerários;
VIII – Petshops, hospitais e clínicas veterinárias;
IX – Serviços de imprensa e veiculação de informação jornalística;
X – Atividades de representação judicial e extrajudicial, bem como assessoria e consultoria jurídicas e contábeis;
XI – Correios, serviços de entregas e transportadoras;
XII – Oficinas, serviços de locação e lojas de autopeças referentes a veículos automotores e máquinas;
XIII – Oficinas, serviços de locação e lojas de suprimentos agrícolas;
XIV – Oficinas e serviços de manutenção de bens pessoais e domésticos, incluindo eletrônicos;
XV – Serviços de locação de máquinas, equipamentos e bens eletrônicos e eletrodomésticos;
XVI – Lojas de material de construção, bem como serviços de locação de máquinas e equipamentos para construção;
XVII – Postos de combustíveis e distribuição de gás;
XVIII – Hotéis, flats, pousadas e acomodações similares;
XIX – Lavanderias;
XX – Atividades financeiras e de seguros;
XXI – Atividades de construção civil;
XXII – Serviços de telecomunicações e de internet, tecnologia da informação e de processamento de dados;
XXIII – Serviços de prevenção, controle e erradicação de pragas dos vegetais e de doenças dos animais;
XXIV – Atividades industriais;
XXV – Serviços de manutenção em prédios comerciais, residenciais ou industriais, incluindo elevadores, refrigeração e demais equipamentos;
XXVI – Serviços de transporte de passageiros;
XXVII – Serviços de suporte portuário, aeroportuário e rodoviário;
XXVIII – Cadeia de abastecimento e logística;
XXIX – Templos religiosos;
XXX – Academias de musculação e similares.

§ 2º - Estão liberadas as atividades religiosas junto aos templos e igrejas, desde que os frequentadores mantenham o distanciamento de 1,5mt (um metro e meio) entre si, observadas as normas de proteção como uso de máscaras e limpeza das mãos.

§ 3º - Fica autorizado o funcionamento de bares, restaurantes, lanchonetes e similares, **APENAS NA FORMA DE DELIVERY OU TAKEAWAY, FICANDO TERMINANTEMENTE PROIBIDA A VENDA DE BEBIDAS ALCOÓLICAS.**

§ 4º - Será obrigatório o uso de máscaras de proteção do rosto em todo o território deste município, devendo os estabelecimentos comerciais, órgãos públicos e os templos religiosos impedir o acesso de quem dela não faça uso.

§ 5º - Os serviços de saúde nas Unidades de Atenção Básica - UBS funcionarão apenas por agendamento prévio, com número de atendimento diário determinado, com exceção dos serviços de urgência e emergência, devendo os profissionais terem acesso aos equipamentos de proteção e observarem as regras de segurança, mesmo que já tenham sido vacinados.

§ 6º - Fiscalização das medidas deste decreto ficará a cargo dos órgãos da Vigilância Sanitária do Município.

§ 7º - Com finalidade de garantir o cumprimento das medidas sanitárias de prevenção ao novo coronavírus, o município de Caiçara do Norte, disponibilizará também do apoio das forças de segurança do Estado do Rio Grande do Norte por meio das operações do programa pacto pela vida, para coibir aglomerações, seja em espaços públicos ou privados, abertos ou fechados.

§ 8º - Os profissionais envolvidos na fiscalização poderão executar tarefas para debelar, evitar ou restringir a aglomeração

de pessoas, orientando-os a manter a distância mínima de 1,5 m entre elas, podendo até mesmo promover o fechamento do estabelecimento que não cumprir as determinações deste Decreto, assim como os bens de uso comum do povo se necessário for.

§ 9º – Os serviços públicos não classificados como essenciais deverão suspender suas atividades ao público em geral, podendo manter seus serviços internos ou em caráter remoto.

§ 10 - Havendo descumprimento das determinações constantes deste Decreto, deverão as autoridades responsáveis pela fiscalização, comunicar ao setor competente da Prefeitura Municipal responsável pela emissão de Alvará de Funcionamento para fins de seu cancelamento e aplicação das demais penalidades, sem prejuízo do Poder de Polícia para fazer cessar, imediatamente, a violação a esta norma.

§ 11 - Fica proibido o acendimento de fogueiras e fogos de artifício, de modo a diminuir as ocorrências de queimaduras e de síndromes respiratórias nos serviços de saúde públicos e privados.

Art. 2º. Fica vedada a concessão pelo Poder Público Municipal de qualquer alvará para o licenciamento de atividades festivas, ou que importem em aglomeração de pessoas, mesmo que em espaços amplos e abertos.

Art. 3º. A partir do dia 26 de junho de 2021, a feira livre ocorrerá aos sábados e ficando restrita à participação apenas dos feirantes dos Municípios de Caiçara do Norte/RN e de São Bento do Norte/RN.

Art. 4º. Apenas serão permitidos vendedores ambulantes e congêneres que sejam residentes dos municípios de Caiçara do Norte/RN e São Bento do Norte/RN.

Art. 5º. Fica vedada a prática de esportes coletivos em arenas, ginásio poliesportivo, campo de futebol e demais locais de prática de esportes coletivos.

Art. 6º. Fica expressamente proibido o funcionamento de Casas de jogos de cartas, dominó e demais jogos de azar que necessitem do compartilhamento de objetos.

Art. 7º. Fica proibida a realização de festas particulares com mais 10 (dez) pessoas.

Art. 8º. As repartições públicas que prestam serviços não essenciais funcionarão em expediente interno, sem atendimento ao público; ficando garantido o atendimento de demandas que se fizerem necessárias mediante prévio agendamento.

Art. 9º. O descumprimento das normas deste decreto implica em crime de desobediência previsto no ar. 330 do CP, infrações administrativas previstas no art. 10 da Lei Federal nº 6.437/1977 (Lei Federal de Infrações a Legislação Sanitária), assim como pagamento de multas, fixadas por lei.

Art. 10. Sem prejuízo dos Protocolos Gerais estabelecidos na Portaria Conjunta nº 002/2021-GAC/SESAP/SEDEC, de 19 de março de 2021, as atividades com atendimento presencial deverão seguir as regras de funcionamento estabelecidas no Anexo Único do Decreto Estadual n.º 30.458, de 1º de abril de 2021, ficando ratificado desde já os termos deste.

Art. 11. Este Decreto entra em vigor na data da sua assinatura, por tem indeterminado, revogando as disposições em sentido contrário.

Registre-se; publique-se; e cumpra-se!

Caiçara do Norte/RN, em 18 de junho de 2021.

ALCÉLIO FERNANDES BARBOSA
Prefeito Constitucional

MARIA VERÔNICA RIBEIRO BARBOSA
Secretária Municipal de Saúde Pública

Publicado por:
Edson Ramon de Freitas Tavares
Código Identificador:420C2C50

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Rio Grande do Norte no dia 21/06/2021. Edição 2549
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:
<http://www.diariomunicipal.com.br/femurn/>